



Morada / Address

Rua Caetano de Andrade e Albuquerque, n.º5 - 1.ª Esq.  
9500-037 Ponta Delgada  
Tel.: 296 284 733 Fax: 296 284 772  
E-mail: aicopa@aicopa.pt  
Contribuinte N.º 612 060 169

**Exmo. Senhor:**

Dr. Pedro Gomes  
M. D. Presidente da Comissão de Política Geral  
Assembleia Legislativa Regional dos Açores  
Rua Marcelino Lima, s/n  
9901-858 Horta

N/ Ref. 91/2009

Ponta Delgada, 30 de Junho de 2009

**ASSUNTO: Envio de parecer sobre proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009/A, relativo ao Regime Excepcional de Liberação de Caução nas Empreitadas de Obras Públicas.**

Em resposta ao vosso ofício nº 2888 de 17 de Junho com pedido de parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009/A, relativo ao regime excepcional de liberação de caução nas empreitadas de obras públicas, vimos observar o seguinte:

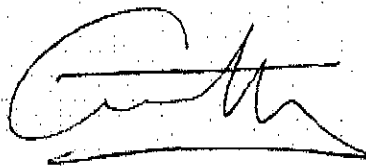
1. A expressão "defeitos que ponham em causa o bom fim da obra" (artigo 3.º, n.º 3, da proposta) não é utilizada pelo Código dos Contratos Públicos, que distingue entre defeitos relativos a elementos construtivos estruturais, a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas ou a equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis. A proposta deveria utilizar a mesma expressão do Código dos Contratos Públicos, que alude à não conformidade das condições técnicas e contratuais que ponham em causa a funcionalidade regular da obra e respectivos equipamentos.
2. Após a recepção provisória da obra, o Código dos Contratos Públicos apenas prevê a realização de vistoria para efeitos de recepção definitiva da empreitada, para verificar, no termo do período de garantia, da funcionalidade regular da obra e respectivos equipamentos e o cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia. Considerando que a liberação de caução será requerida por vários empreiteiros para centenas de obras, a

realização agora de uma vistoria corre o risco de tornar sem efeito imediato uma medida de grande utilidade para as empresas, além de que se afigura desnecessária face à faculdade do dono da obra de fiscalizar a obra durante todo o período da garantia e solicitar as correcções que entender necessárias ao empreiteiro.

3. O prazo de garantia da obra deve manter-se nos termos a que se refere o artigo 397.º, do Código dos Contratos Públicos, ou seja, 10 anos no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais, 5 anos no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas e 2 anos no caso de defeitos relativos a equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis. A alteração que propomos é que a caução de 10% do valor global da obra se mantenha activa só por três anos, de forma definitiva e não transitoriamente como prevê o decreto. Nota-se que a caução é só de dez por cento e a responsabilidade do empreiteiro é sempre para a totalidade da obra. Em caso de incumprimento, o empreiteiro ficaria automaticamente inibido de celebrar contratos públicos, pois o dono da obra, de imediato, denunciaria a situação junto do Instituto da Construção e do Imobiliário - InCI, I.P.

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Presidente da Direcção da AICOPA



Albano Moniz Furtado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	3006 Proc. Nº 102
Data	09 / 06 / 30 Nº 14 / 2009